

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS	23
ATOS DA PRESIDÊNCIA	29
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	33

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/006718/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
 UNIDADES GESTORAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
 EXERCÍCIO: 2026
 DENUNCIANTE: FRANCISCO OSMAR OLIVEIRA - VEREADOR
 DENUNCIADA: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRANUNES BRANDÃO – PREFEITA MUNICIPAL
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 188/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA** formulada pelo Sr. FRANCISCO OSMAR OLIVEIRA – Vereador de Pedro II em face da Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão – Prefeita Municipal de Pedro II em razão de supostas irregularidades relacionadas à manutenção abusiva e estrutural de contratações temporárias e terceirizações no âmbito da administração municipal.

Em síntese, a denúncia aponta que, conforme documentos extraídos do Portal da Transparência Municipal e folhas de pagamento, foram constatados aproximadamente 1.023 contratos temporários ativos, além de expressiva terceirização de mão de obra em diversas secretarias municipais; que os vínculos precários abrangem funções permanentes; que mesmo após o encerramento da validade do Teste Seletivo nº 002/2023, as contratações permanecem sendo realizadas e prorrogadas; que mesmo existindo concurso vigente, as contratações ultrapassam os limites.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos: diploma de vereador, documento oficial com foto, Edital de concurso público nº 001/2023, relação de servidores contratados.

Por fim, requer o conhecimento da denúncia, a concessão de medida cautelar para determinar ao Município de Pedro II que:

1. suspenda imediatamente novas contratações temporárias para funções permanentes;
2. apresente, no prazo fixado pelo TCE/PI:
 - relação nominal de todos os contratados temporários e terceirizados;
 - funções exercidas;
 - fundamentação legal de cada contratação;
 - justificativa individualizada da excepcionalidade;
3. se abstenha de promover novas terceirizações para substituição de mão de obra permanente;
4. apresente estudo detalhado do impacto das contratações sobre os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. apresente cronograma para realização de concurso público destinado ao provimento efetivo dos cargos permanentes.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar de admissibilidade, verifico que a peça atende aos requisitos dos artigos 226 do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011), uma vez que há legitimidade do denunciante (documentação à peça nº 02), a matéria é de competência desta Corte e está instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria. Por tais razões, **conheço** o presente expediente como denúncia.

2.2. DO PEDIDO CAUTELAR

Esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório do pedido de medida liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Sobre os provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam os artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11, respectivamente:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009

Percebe-se dos dispositivos acima que provimentos cautelares concedidos pelo Tribunal de Contas visam resguardar o interesse, erário e patrimônio públicos, refletindo sua própria finalidade e competência institucional.

A denúncia em questão versa sobre irregularidades na contratação temporária no Município de Pedro II e requer a adoção das devidas providências por parte deste TCE/PI.

Acerca do tema, importante transcrever a norma inserta no art. 37, inciso IX da Constituição Federal:

Art. 37. (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 658.026/MG – no bojo do qual reconhecida a repercussão geral da matéria –, ao explicitar o conteúdo jurídico da norma inserta no art. 37, IX, da Carta Magna, ratificou o entendimento da Corte e sistematizou os requisitos para a contratação temporária: (i) os casos excepcionais requerem disposição expressa em lei; (ii) prazo predeterminado; (iii) a necessidade há de ser de caráter temporário; (iv) existência de interesse público excepcional; e (v) a contratação tem de ser indispensável, sendo vedada para serviços tidos por ordinários, burocráticos, permanentes do órgão público que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

O Supremo Tribunal Federal, historicamente, tem dado interpretação restritiva à norma constitucional, no sentido de que a contratação temporária não poderia ter por objeto a seleção ou recrutamento de pessoal para atividades burocráticas, ordinárias, permanentes do órgão público. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Suprema Corte: ADI nº 890; ADI nº 2.987; ADI nº 2.229; ADI nº 3.700; ADI nº 3.430/ES; ADI nº 3.210/PR.

Assim, depreende-se que segundo a doutrina e a jurisprudência, a possibilidade da contratação temporária existe como exceção à regra e deve ocorrer diante de anormalidades temporárias a ensejar a contratação atrelada ao relevante interesse público. Deverão atender os princípios constitucionais da razoabilidade e da moralidade administrativa, só podendo ocorrer em casos que justifiquem a contratação.¹

Pois bem, passando a analisar o caso concreto, verifica-se que o pedido cautelar consiste na suspensão imediata das contratações temporárias no Município de Pedro II.

Verifico que o pedido de cautelar confunde-se, de certa forma, com o próprio pedido principal da denúncia, de forma que sua concessão culminaria com a antecipação do mérito de forma satisfativa, senão vejamos.

A análise do suposto vício das contratações temporárias em questão demanda a verificação do cumprimento dos requisitos supracitados, que só pode ocorrer mediante análise aprofundada da causa após a fase do contraditório e a ampla defesa.

Conforme já explicitado, a concessão de medida cautelar é providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Desse modo, não se faz prudente e razoável a concessão da cautelar pretendida para suspensão das contratações temporárias sem a devida verificação de sua constitucionalidade e cumprimento dos requisitos legais.

Isso não significa, contudo, que o mérito da denúncia não deve prosperar. O que se afirma é que, nesta oportunidade, em sede de cautelar, o pedido não pode ser atendido tendo em vista sua natureza satisfativa, pois culminaria com a antecipação do mérito propriamente dito, bem como pela ausência dos requisitos legais autorizadores para tanto.

Por fim, cumpre ressaltar que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que, após a devida instrução processual, sendo constatada qualquer irregularidade, o ente ou gestor possa ser sancionado.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

- Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;
- Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para devida publicação desta Decisão;
- Pela **CITAÇÃO**, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios/Divisão de Serviços Processuais, através dos serviços dos de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), da Sra. **ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO – PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRO II**, acerca do presente processo de Denúncia, para que apresente defesa, bem como para que encaminhe a relação nominal de todos os contratados temporários e terceirizados (com as funções exercidas, a fundamentação legal de cada contratação e justificativa da excepcionalidade) e a documentação que entender necessária, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada do AR aos autos, conforme determina o art. 259, inciso I da mesma Resolução.

Em caso de frustração de citação por ofício, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Após a juntada da defesa ou transcorrido *in albis* o prazo, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL para instrução processual e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, 26 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

¹ MARCONDES, Pedro Carlos Bitencourt. *Servidor Público. 1. ED.* Belo Horizonte: Fórum, 2016. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1377>. Acesso em: 26 maio 2026.

PROCESSO: TC N.º 006.002/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 045/2026 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 024/2025

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIMATÁ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTE: SR. VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR - EX-PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTADOS: SR. JOSÉ ADELMO DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª MARIA DAS NEVES NUNES VOGADO JACOBINA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SR.ª EDIONÉLIA PEREIRA FERNANDES - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

EMPRESA AXIS INFRA LTDA. - CNPJ N.º 40.752.191/0001-62

ADVOGADO: DR. LUIZ RICARDO MEIRELES MACEDO - OAB/PI N.º 14.163 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta por Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, ex-Prefeito de Curimatá, em face do Sr. José Adelmo da Silva, atual Prefeito Municipal, da Sr.ª Maria das Neves Nunes Vogado Jacobina, Secretária Municipal de Educação, da Sr.ª Edionélia Pereira Fernandes, Agente de Contratação, e da empresa Axis Infra Ltda., noticiando possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 024/2025, destinada à contratação de empresa para execução de reforma e ampliação de banheiros na Unidade Escolar Estelita Guerra de Macedo, localizada na zona rural do município de Curimatá, no valor de R\$ 108.188,90 (cento e oito mil, cento e oitenta e oito reais, noventa centavos).

2. Segundo narrou a representante, a contratação apresenta, em síntese, os seguintes indícios de irregularidade:

- a) ausência de disponibilização do edital, projeto básico, planilha orçamentária e demais documentos essenciais à contratação, tanto no Portal da Transparência quanto no sistema Licitações Web desta Corte;
- b) inconsistências na cronologia do procedimento, com publicação inicial contendo prazo pretérito para apresentação das propostas e posterior errata divulgada no mesmo dia do novo prazo final;
- c) possíveis restrições à competitividade e direcionamento da contratação;

3. Ao final, requereu:

d) indícios de sobrepreço e ausência de transparência quanto à composição dos custos da obra;

a) Cautelamente:

- a.1) anulação do procedimento da Dispensa de Licitação n.º 024/2025;
- a.2) determinação de restituição dos valores pagos aos cofres municipais;
- a.3) determinação de publicação da íntegra do procedimento de Dispensa de Licitação n.º 024/2025, incluindo o Edital, o Projeto Básico, a planilha orçamentária detalhada, as propostas apresentadas, o contrato firmado, os documentos de habilitação da empresa contratada, os empenhos, as ordens de pagamento e os comprovantes de liquidação, em até 72 horas, tanto no Portal de Transparência do Município quanto no sistema eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), sob pena de multa diária por descumprimento;
- a.4) instauração imediata de fiscalização in loco pela equipe técnica deste Tribunal para verificação da regularidade da execução da obra objeto da Dispensa de Licitação n.º 024/2025, com auditoria dos documentos físicos e financeiros do processo;
- b) no mérito, a procedência da Representação para o fim de declarar a nulidade da Dispensa de Licitação n.º 024/2025 e de todos os atos dela decorrentes, bem como a condenação dos responsáveis a devolução dos valores pagos. Caso o pedido principal de declaração de nulidade não seja acolhido, que seja determinada a anulação do certame.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, especialmente diante da documentação acostada, quais sejam: *a) publicação do aviso da Dispensa de Licitação n.º 024/2025; b) errata do aviso da Dispensa de Licitação n.º 024/2025; c) publicação do extrato do contrato; d) informações obtidas junto ao portal da transparência do município.*

7. Ainda quanto a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar *possível violação aos princípios da publicidade, transparência e competitividade*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. No que se refere ao pedido cautelar, assiste razão, em parte, ao representante, uma vez que se encontram presentes os pressupostos autorizadores da medida, notadamente o *fumus boni iuris*, evidenciado pelos indícios de descumprimento das normas legais e regulamentares relativas à transparência e à publicidade das contratações

públicas, bem como o periculum in mora, consubstanciado no risco de comprometimento da fiscalização e do controle da contratação, em possível prejuízo ao erário.

9. A Lei n.º 14.133/2021 elevou a transparência administrativa à condição de vetor estruturante das contratações públicas, estabelecendo, em seu art. 5º, os princípios da publicidade, transparência, planejamento, eficiência e competitividade como diretrizes obrigatórias da atuação administrativa. Tais princípios não possuem caráter meramente formal, constituindo instrumentos indispensáveis à ampliação da concorrência, ao controle social e à fiscalização da legalidade e economicidade dos gastos públicos.

10. No caso concreto, observa-se, em análise preliminar, a existência de inconsistências relevantes relacionadas à publicidade do procedimento. O aviso de contratação direta foi inicialmente publicado em 29.08.2025 contendo prazo manifestamente inviável para apresentação das propostas, uma vez que consignava data anterior à própria publicação do ato convocatório. Posteriormente, houve publicação de errata corrigindo a data-limite para apresentação das propostas para o dia 02.09.2025. Todavia, a retificação ocorreu justamente na própria data fixada para encerramento do prazo.

11. Tal circunstância revela, em tese, publicidade insuficiente para assegurar ampla divulgação do procedimento e efetiva participação de eventuais interessados, sobretudo em contratação envolvendo obra de engenharia, cuja formulação de proposta demanda análise técnica, levantamento de custos e elaboração orçamentária minimamente detalhada.

12. Soma-se a isso o fato de que, conforme alegado pelo representante, a disponibilização dos documentos complementares da contratação teria permanecido condicionada à retirada presencial junto à Sala de Licitações ou à solicitação por correio eletrônico, circunstância que, em princípio, restringe o acesso amplo, imediato e irrestrito às informações do certame, em desconformidade com os deveres de transparência ativa previstos na legislação vigente.

13. A esse respeito, o art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece que todos os elementos do edital, incluídos minuta contratual, termos de referência, anteprojeto, projetos e demais anexos, devem ser disponibilizados em sítio eletrônico oficial na mesma data da divulgação do instrumento convocatório, independentemente de cadastro, identificação prévia ou solicitação do interessado.

14. A exigência legal possui a finalidade clara de assegurar igualdade de acesso às informações, ampliar a competitividade do procedimento e viabilizar o efetivo controle social das contratações públicas. Assim, a ausência de disponibilização integral e imediata da documentação essencial da contratação revela, em tese, possível afronta aos princípios da publicidade, transparência e competitividade, além de dificultar a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas.

15. No mesmo sentido, a Instrução Normativa TCE PI n.º 02/2026 estabelece expressamente que os procedimentos de contratação direta por dispensa de licitação devem ser cadastrados no Sistema Licitações Web até o primeiro dia útil subsequente à publicação do respectivo aviso, acompanhados do edital ou instrumento convocatório, de todos os anexos e documentos necessários à formulação das propostas, dos comprovantes de publicação, do Estudo Técnico Preliminar, além das justificativas eventualmente exigidas pela norma regulamentar.

16. Em consulta ao Sistema Licitações Web, verificou-se, em análise preliminar, que a Dispensa de Licitação n.º 024/2025 sequer foi cadastrada, em aparente afronta às disposições da referida Instrução Normativa.

17. Além disso, o normativo estabelece que, nas contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade, devem ser inseridos no Sistema Contratos Web o instrumento contratual, pareceres, justificativas e demais documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos legais, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do ajuste.

18. Verificou-se, nesse ponto, que o contrato firmado com a empresa Axis Infra Ltda., assinado em 30.10.2025, somente foi registrado no Sistema Contratos Web em 26.02.2026, extrapolando substancialmente o prazo previsto no art. 11 da Instrução Normativa TCE PI n.º 02/2026.

19. O conjunto fático delineado evidencia, em juízo preliminar, possível comprometimento da publicidade, da transparência e da competitividade do procedimento, circunstância que justifica a atuação cautelar desta Corte, nesse momento processual, exclusivamente para determinar a imediata apresentação e inserção, nos sistemas eletrônicos desta Corte, da integralidade da documentação referente à Dispensa de Licitação n.º 024/2025 e ao contrato celebrado com a empresa Axis Infra Ltda., em conformidade com as exigências da Lei n.º 14.133/2021 e da Instrução Normativa TCE PI n.º 02/2026.

20. Por outro lado, em sede de cognição sumária, não se mostram presentes, neste momento, elementos suficientes para justificar medida cautelar mais gravosa, consistente na suspensão da execução contratual, anulação do procedimento ou determinação de devolução de valores, providências que demandam instrução técnica mais aprofundada e observância do contraditório e da ampla defesa.

21. Isso posto:

a) **admito** a presente Representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) **defiro parcialmente o pedido cautelar**, com fundamento nos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, no sentido de determinar ao Sr. José Adelmo da Silva, Prefeito Municipal de Curimatá, à Sr.ª Maria das Neves Nunes Vogado Jacobina, Secretária Municipal de Educação, e à Sr.ª Edionélia Pereira Fernandes, Agente de Contratação, que promovam, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o cadastramento e a juntada integral da documentação obrigatória referente à Dispensa de Licitação n.º 024/2025 e ao respectivo contrato administrativo nos Sistemas Licitações Web e Contratos Web desta Corte, em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021 e com a Instrução Normativa TCE-PI n.º 02/2026.

22. Cientifique-se, ainda, por telefone ou e-mail, o Sr. José Adelmo da Silva, Prefeito Municipal de Curimatá, à Sr.ª Maria das Neves Nunes Vogado Jacobina, Secretária Municipal de Educação, e à Sr.ª Edionélia Pereira Fernandes, Agente de Contratação, assim como a empresa Axis Infra Ltda., sobre o teor da decisão.

23. Publique-se.

Teresina (PI), 26 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

AVISO DE CIÊNCIA

PROCESSO TC Nº 011606/2025 – APOSENTADORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA (IPMT).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

INTERESSADA: LÚCIA DE FÁTIMA DA COSTA E SILVA FARIAS.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, torna ciente a **Sr.ª Lúcia de Fátima da Costa e Silva Farias**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), acerca da manifestação constante no despacho do Relator, referente à Revisão de Proventos objeto do Processo **TC nº 011606/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e sete de maio de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 013811/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GEMINIANO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIA AURIDETE DE MOURA ARAÚJO CAMPOS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.ª Antônia Auridete de Moura Araújo Campos **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 013811/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi em vinte e sete de maio de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

Nº PROCESSO: TC/005361/2025

PARECER PRÉVIO Nº 43/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: DOUGLAS FILIPE SOUSA GONÇALVES (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 18/05/2026 A 22/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL. QUEDA NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. FALHAS FORMAIS E PATRIMONIAIS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA EM FONTES ESPECÍFICAS. DESCUMPRIMENTO DE META FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS SEM DANO AO ERÁRIO OU COMPROMETIMENTO DA GESTÃO FISCAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Prefeito Douglas Filipe Sousa Gonçalves, em que a unidade técnica identificou impropriedades relacionadas à arrecadação tributária, registros contábeis, controle patrimonial, insuficiência financeira em fontes específicas, descumprimento da meta de resultado primário e falhas no Relatório de Gestão Consolidado, opinando, ao final, pela aprovação com ressalvas das contas, com expedição de alertas e recomendações corretivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 4 questões em discussão: (i) definir se as impropriedades fiscais, contábeis e patrimoniais constatadas possuem gravidade suficiente

para comprometer a regularidade global das contas de governo; (ii) estabelecer se as falhas identificadas configuram irregularidades materiais aptas a ensejar reprovação das contas; (iii) determinar se o conjunto dos achados revela dolo, dano ao erário ou desequilíbrio estrutural da gestão fiscal; e (iv) verificar a adequação da emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas acompanhada de medidas corretivas e pedagógicas.

III. Razões de decidir

3. Falhas formais, contábeis e patrimoniais desacompanhadas de dolo, dano ao erário ou comprometimento estrutural da gestão fiscal não ensejam, por si sós, a reprovação das contas de governo.

4. O descumprimento isolado da meta de resultado primário, sem agravamento da dívida pública e com observância dos demais limites fiscais, não conduz automaticamente à rejeição das contas.

5. Impropriedades relacionadas à arrecadação tributária e ao controle patrimonial devem ser objeto de medidas corretivas e acompanhamento pelo controle externo, em observância aos princípios da proporcionalidade e da eficiência administrativa.

6. O controle externo das contas de governo deve priorizar a análise macroestrutural da gestão pública e o aprimoramento administrativo, sem desconsiderar a relevância material das irregularidades constatadas.

IV. DISPOSITIVO

7. Aprovação com ressalvas. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, 70, 145, 156 e 198. Lei Complementar nº 101/2000, arts. 9º, 11 e 42. Lei nº 11.445/2007, art. 35, § 2º. Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120. Constituição do Estado do Piauí, art. 32, § 1º. Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II. Resolução TCE/PI nº 11/2021. Lei nº 4.320/1964. IN TCE-PI nº 01/2022. Portaria nº 125/2024 e Portaria nº 197/2024.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 1.078/2018-Plenário.

Sumário: Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas. Alertas. Concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando o Relatório das Contas de Governo (peça 3), o termo de conclusão da instrução (peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas, (peça 11), o voto da Relatora (peça 14), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Caldeirão Grande do Piauí, Sr. Douglas Filipe Sousa Gonçalves, referentes ao exercício de 2024, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual; consubstanciando as ressalvas em razão das seguintes falhas: *1. Queda na arrecadação de tributos de competência municipal; 2. Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial; 3. Classificação indevida e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 4. Classificação indevida no registro da Fonte de Recursos nas receitas liberadas para os agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias; 5. Encargos moratórios exercício decorrente do pagamento de faturas à Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A.; 6. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 7. Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 8. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; 9. Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; 10. Ausência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; 11. Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado.*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **emissão de alertas** ao atual Prefeito do Município de Caldeirão Grande do Piauí,, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX):

1. ADOTE de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos art. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF;
2. CRIE rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;
3. ADOTE medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
4. CONTABILIZE receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
5. que pagamentos das faturas de energia elétrica OCORRAM de forma tempestiva, a fim de evitar a oneração irregular do Erário, em cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da Economicidade, transcritos nos termos dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988;
6. REALIZE o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
7. ACOMPANHE a arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

8. ELABORE o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024;

9. REALIZE e ATUALIZE os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;

10. REALIZE, até a apresentação do próximo balanço, o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores;

11. ADOTE as providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros substitutos presentes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/014834/2025

ACÓRDÃO Nº. 170/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 90005/2025-SEM/PMT (SEI Nº 00077.007660/2025-51)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA - SEMA

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: SINAVIAS PROJETO DE EXECUÇÃO DE OBRAS VIARIAS LTDA (CNPJ Nº 05.864.306/0001-00)

ADVOGADOS; WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA, ADVOGADO – OAB/PI Nº 5.845 E MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES, OAB/PI Nº 12.276.

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA - SEMA.

RESPONSÁVEL: MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 18-05-2026 A 22-05-2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. REGISTRO DE PREÇOS. SINALIZAÇÃO VIÁRIA E SISTEMAS SEMAFÓRICOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA EM CRUZAMENTOS SEMAFÓRICOS INTELIGENTES. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. BDI. INCIDÊNCIA DE ISS. SEGREGAÇÃO ENTRE SERVIÇOS E FORNECIMENTO. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia cumulada com pedido de medida cautelar formulada por SINAVIAS Projeto de Execução de Obras Viárias Ltda. em face do Município de Teresina e da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA, acerca de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 90005/2025, destinada ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na implantação e manutenção de sinalização viária horizontal, vertical e semafórica. A denunciante alegou restrição à competitividade em razão da exigência de comprovação de experiência prévia na manutenção de cruzamentos semafóricos convencionais e inteligentes, bem como irregularidade na composição do BDI quanto à incidência do ISS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência de comprovação de experiência técnica em manutenção de cruzamentos semafóricos convencionais e inteligentes configura restrição indevida à competitividade do certame; e (ii) estabelecer se houve irregularidade na composição do BDI em razão da incidência do ISS sobre o valor da contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência de comprovação de experiência na manutenção de 166 cruzamentos semafóricos convencionais e 31 cruzamentos inteligentes corresponde ao limite de 50% das parcelas de maior relevância técnica do objeto licitado, em conformidade com o art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

4. A complexidade tecnológica dos sistemas semafóricos inteligentes, que envolvem integração sistêmica, comunicação de dados em tempo real, sincronização operacional, softwares de gerenciamento centralizado e manutenção especializada, justifica a exigência de experiência técnica específica.

5. A inexistência de exigência de tecnologia proprietária, aliada à efetiva participação de empresas interessadas no certame, inclusive da própria denunciante, afasta a alegação de direcionamento ou restrição artificial à competitividade.

6. A ausência de detalhamento expresso da memória de cálculo dos quantitativos no Projeto Básico configura mera oportunidade de aprimoramento redacional, sem gravidade suficiente para comprometer a legalidade da exigência editalícia.

7. A composição do orçamento mediante utilização de referências oficiais e composições analíticas detalhadas, com segregação entre serviços e fornecimento de materiais e equipamentos, observa os parâmetros técnicos aplicáveis.

8. A adoção de percentuais distintos de BDI para serviços e fornecimentos encontra respaldo no entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.622/2013-Plenário.

9. As planilhas orçamentárias e memórias de cálculo apresentam discriminação adequada dos componentes do BDI, assegurando rastreabilidade dos custos e afastando alegações de sobreposição tributária ou superestimativa do orçamento.

IV. DISPOSITIVO

10. Preliminar rejeitada. Denúncia improcedente.

Normativo relevante citado: TCU, Acórdão nº 2.622/2013-Plenário; TJPI, Agravo de Instrumento nº 0755967-06.2026.8.18.0000.

Sumário. Denúncia. Prefeitura de Teresina e SEMA. Exercício 2025. Improcedência. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEMA, exercício de 2025, considerando a apresentação de Denúncia ([peça 01](#)), a Decisão Monocrática ([peça 12](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 21](#)), Relatório de Contraditório ([peça 24](#)), parecer do Ministério Público de Contas ([peça 26](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 30](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno em Sessão Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar pela improcedência da denúncia para Marcos Antonio Parente Elvas Coelho, sem recomendação, nos termos do voto do relator ([peça 30](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.
Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras..
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos..

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina – PI, em 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/014204/2024

ACÓRDÃO Nº 171/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO À GESTÃO DE ESTOQUES DOS MEDICAMENTOS E DOS INSUMOS HOSPITALARES.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM ADVOGADOS NOS AUTOS

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 18-05-2026 A 22-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE MEDICAMENTOS E CONTROLE DE ESTOQUES. AUSÊNCIA DE POLÍTICA PÚBLICA FORMALIZADA. FALHAS DE TRANSPARÊNCIA, ARMAZENAMENTO E DISPENSAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTAS.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção destinada à fiscalização das contratações para aquisição de medicamentos, da gestão de estoques e da assistência farmacêutica municipal, com apuração de irregularidades estruturais, organizacionais, operacionais e de transparência.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a gestão da assistência farmacêutica do Município de Campinas do Piauí observou os princípios da eficiência, transparência e controle sanitário exigidos pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.080/1990 e pelas normas da ANVISA; e (ii) estabelecer se as irregularidades constatadas justificam a procedência da inspeção, a aplicação de multa ao gestor municipal e a expedição de alertas corretivos.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constatou ausência de política formal de assistência farmacêutica, de unidade organizacional específica e de mecanismos de planejamento da gestão de medicamentos, comprometendo a eficiência administrativa.

4. O Município não implementou controles adequados de estoque, transparência e programação de aquisição de medicamentos, além de subutilizar o sistema HÓRUS.

5. A unidade de saúde apresentou irregularidades sanitárias e estruturais, como ausência de controle de temperatura e umidade, falta de termohigrômetro, luz de emergência e gerador de energia.

6. Houve desabastecimento periódico de medicamentos essenciais, comprometendo a continuidade do atendimento farmacêutico e o direito à saúde da população.

7. A ausência de manifestação dos responsáveis e de envio da documentação solicitada manteve íntegros os achados da fiscalização.

IV- DISPOSITIVO

8. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Alerta.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37 e 196; Lei nº 8.080/1990, arts. 2º, 5º, II e 5º, I, “d”; Lei nº 14.654/2023; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Resolução ANVISA nº 44/2009, arts. 6º, § 3º, e 45, § 3º; Resolução ANVISA nº 63/2011, arts. 36 e 41; Resolução nº 338/2004.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – V Divisão ([peça 03](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 18](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – V Divisão ([peça 21](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 23](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 26](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em **consonância parcial com o Ministério Público de Contas**, pela **procedência da Inspeção** para Jomário Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 24](#)), em razão da manutenção das seguintes irregularidades: ausência de política de assistência farmacêutica formalmente estabelecida; inexistência de uma unidade organizacional específica para a gestão da assistência farmacêutica no município e ausência de uma Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) formalmente instituída e operante no município.

Decidiu, ainda, pela **aplicação de multa de 500 UFR-PI** ao Sr. Jomario Ferreira Dos Santos, Prefeito Municipal, nos termos do art. 79, I, da Lei Nº. 5.888/2009 c/c art. 206, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decidiu, ainda, pela **emissão de alerta** à Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí, em especial à Secretaria Municipal de Saúde, quanto à necessidade de:

1) Elaboração de política de assistência farmacêutica, baseada nas diretrizes nacionais e adaptada às necessidades locais, conforme o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e o art. 5º, II da Lei Nº. 8.080/1990, e com as boas práticas de gestão dispostas no Item 2.1, Relatório de Inspeção;

2) Criação de unidade administrativa específica para a gestão da assistência farmacêutica no município;

3) Formalização e instituição de Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT), designando membros qualificados com definição de atribuições, conforme boas práticas de gestão farmacêutica, dispostas no Plano Municipal de Assistência Farmacêutica, do Conselho Regional de Farmácia do Piauí;

4) Garantir método de programação para definição da quantidade de medicamentos adquiridos com destaque na redução de desperdícios (melhor planejamento para evitar aquisição excessiva), melhoria na disponibilidade (garantir que os medicamentos necessários estejam disponíveis), eficiência operacional (processos organizados e padronizados que aumentam a eficiência da gestão) e economia de recursos (uso mais racional dos mesmos);

5) Disponibilizar, no site da prefeitura, informações sobre os estoques de medicamentos das farmácias, conforme Lei Nº. 14.654/2023;

6) Concentrar esforços para conclusão da implantação do sistema HÓRUS para a gestão da assistência farmacêutica, para completo controle dos estoques de medicamentos (entrada/saída), e que haja uma melhor dispensação de medicamentos;

7) Registrar, periodicamente, a temperatura e umidade da área de armazenamento dos medicamentos para assegurar os níveis de temperatura e umidade adequados, conforme o § 3º do art. 45 da Resolução Nº. 44/2009 da ANVISA;

8) Adquirir e instalar termo-higrômetros nas farmácias, monitorar a temperatura e umidade para assegurar os níveis de temperatura e umidade adequados, conforme orientações da ANVISA, descritos no Item 2.1 do relatório preliminar;

9) Instalar luzes de emergência nas farmácias a teor do § 3º do art. 6º, Resolução Nº. 44/2009 da ANVISA;

10) Desenvolver e implementar plano de melhoria das acomodações para os usuários que aguardam atendimento e garantir a manutenção constante das áreas de espera, conforme o art. 36 da Resolução ANVISA Nº. 63/2011.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/014204/2024

ACÓRDÃO Nº 171-A/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO À GESTÃO DE ESTOQUES DOS MEDICAMENTOS E DOS INSUMOS HOSPITALARES.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: ANDREA DE ARAÚJO MOURA FÉ - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADO: SEM ADVOGADOS NOS AUTOS

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 18-05-2026 A 22-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE MEDICAMENTOS E CONTROLE DE ESTOQUES. AUSÊNCIA DE POLÍTICA PÚBLICA FORMALIZADA. FALHAS DE TRANSPARÊNCIA, ARMAZENAMENTO E DISPENSAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTAS.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção destinada à fiscalização das contratações para aquisição de medicamentos, da gestão de estoques e da assistência farmacêutica municipal, com apuração de irregularidades estruturais, organizacionais, operacionais e de transparência.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a gestão da assistência farmacêutica do Município de Campinas do Piauí observou os princípios da eficiência, transparência e controle sanitário exigidos pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.080/1990 e pelas normas da ANVISA; e (ii) estabelecer se as irregularidades constatadas justificam a procedência da inspeção, a aplicação de multa ao gestor municipal e a expedição de alertas corretivos.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constatou ausência de política formal de assistência farmacêutica, de unidade organizacional específica e de mecanismos de planejamento da gestão de medicamentos, comprometendo a eficiência administrativa.

4. O Município não implementou controles adequados de estoque, transparência e programação de aquisição de medicamentos, além de subutilizar o sistema HÓRUS.

5. A unidade de saúde apresentou irregularidades sanitárias e estruturais, como ausência de controle de temperatura e umidade, falta de termo-higrômetro, luz de emergência e gerador de energia.

6. Houve desabastecimento periódico de medicamentos essenciais, comprometendo a continuidade do atendimento farmacêutico e o direito à saúde da população.

7. A ausência de manifestação dos responsáveis e de envio da documentação solicitada manteve íntegros os achados da fiscalização.

IV- DISPOSITIVO

8. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Alerta.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37 e 196; Lei nº 8.080/1990, arts. 2º, 5º, II e 5º, I, “d”; Lei nº 14.654/2023; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I;

Resolução ANVISA nº 44/2009, arts. 6º, § 3º, e 45, § 3º; Resolução ANVISA nº 63/2011, arts. 36 e 41; Resolução nº 338/2004.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Sem aplicação de multa. Emissão de Alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – V Divisão ([peça 03](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 18](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – V Divisão ([peça 21](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 23](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 26](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em **consonância parcial com o Ministério Público de Contas**, pela **procedência** da **Inspeção** para Andréa de Araújo Moura Fé, Secretária Municipal de Saúde, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 24](#)), em razão da manutenção das seguintes irregularidades: ausência de política de assistência farmacêutica formalmente estabelecida; inexistência de uma unidade organizacional específica para a gestão da assistência farmacêutica no município; ausência de uma Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) formalmente instituída e operante no município; ausência de Relação Municipal de Medicamentos Essenciais; ausência de método de programação para definição da quantidade de medicamentos adquiridos; não há disponibilização, no site eletrônico da Prefeitura, dos estoques de medicamentos das farmácias; subutilização do Sistema HORUS (Sistema Nacional de Gestão e Assistência Farmacêutica); ausência de registro de controles da temperatura ambiente e umidade na farmácia; ausência de termo-higrômetro na farmácia; ausência de luz de emergência na farmácia; ausência de definição de níveis mínimos e máximos de estoque para cada medicamento; falta de medicamentos nas unidades de saúde inspecionadas; acomodações insuficientes para os usuários que aguardam atendimento; não há gerador de energia na unidade de saúde inspecionada; não envio de documentação solicitada.

Decidiu, ainda, pela **não aplicação de multa** à Andréa de Araújo Moura Fé, Secretária Municipal de Saúde, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 24](#)).

Decidiu, ainda, pela **emissão de alerta** à Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí, em especial à Secretaria Municipal de Saúde, quanto à necessidade de:

- 1) Elaboração de política de assistência farmacêutica, baseada nas diretrizes nacionais e adaptada às necessidades locais, conforme o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e o art. 5º, II da Lei Nº. 8.080/1990, e com as boas práticas de gestão dispostas no Item 2.1, Relatório de Inspeção;
- 2) Criação de unidade administrativa específica para a gestão da assistência farmacêutica no município;

PROCESSO: TC/014204/2024

3) Formalização e instituição de Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT), designando membros qualificados com definição de atribuições, conforme boas práticas de gestão farmacêutica, dispostas no Plano Municipal de Assistência Farmacêutica, do Conselho Regional de Farmácia do Piauí;

4) Garantir método de programação para definição da quantidade de medicamentos adquiridos com destaque na redução de desperdícios (melhor planejamento para evitar aquisição excessiva), melhoria na disponibilidade (garantir que os medicamentos necessários estejam disponíveis), eficiência operacional (processos organizados e padronizados que aumentam a eficiência da gestão) e economia de recursos (uso mais racional dos mesmos);

5) Disponibilizar, no site da prefeitura, informações sobre os estoques de medicamentos das farmácias, conforme Lei Nº. 14.654/2023;

6) Concentrar esforços para conclusão da implantação do sistema HÓRUS para a gestão da assistência farmacêutica, para completo controle dos estoques de medicamentos (entrada/saída), e que haja uma melhor dispensação de medicamentos;

7) Registrar, periodicamente, a temperatura e umidade da área de armazenamento dos medicamentos para assegurar os níveis de temperatura e umidade adequados, conforme o § 3º do art. 45 da Resolução Nº. 44/2009 da ANVISA;

8) Adquirir e instalar termo-higrômetros nas farmácias, monitorar a temperatura e umidade para assegurar os níveis de temperatura e umidade adequados, conforme orientações da ANVISA, descritos no Item 2.1 do relatório preliminar;

9) Instalar luzes de emergência nas farmácias a teor do § 3º do art. 6º, Resolução Nº. 44/2009 da ANVISA;

10) Desenvolver e implementar plano de melhoria das acomodações para os usuários que aguardam atendimento e garantir a manutenção constante das áreas de espera, conforme o art. 36 da Resolução ANVISA Nº. 63/2011.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre

Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº 171-B/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO À GESTÃO DE ESTOQUES DOS MEDICAMENTOS E DOS INSUMOS HOSPITALARES.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: CRISLEIANY PEREIRA DA COSTA – FARMACÊUTICA

ADVOGADO: SEM ADVOGADOS NOS AUTOS

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 18-05-2026 A 22-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE MEDICAMENTOS E CONTROLE DE ESTOQUES. AUSÊNCIA DE POLÍTICA PÚBLICA FORMALIZADA. FALHAS DE TRANSPARÊNCIA, ARMAZENAMENTO E DISPENSAÇÃO. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção destinada à fiscalização das contratações para aquisição de medicamentos, da gestão de estoques e da assistência farmacêutica municipal, com apuração de irregularidades estruturais, organizacionais, operacionais e de transparência.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a gestão da assistência farmacêutica do Município de Campinas do Piauí observou os princípios da eficiência, transparência e controle sanitário exigidos pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.080/1990 e pelas normas da ANVISA; e (ii) estabelecer se as irregularidades constatadas justificam a procedência da inspeção, a aplicação de multa ao gestor municipal e a expedição de alertas corretivos.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constatou ausência de política formal de assistência farmacêutica, de unidade organizacional específica e de mecanismos de planejamento da gestão de medicamentos, comprometendo a eficiência administrativa.

4. O Município não implementou controles adequados de estoque, transparência e programação de aquisição de medicamentos, além de subutilizar o sistema HÓRUS.

5. A unidade de saúde apresentou irregularidades sanitárias e estruturais, como ausência de controle de temperatura e umidade, falta de termohigrômetro, luz de emergência e gerador de energia.

6. Houve desabastecimento periódico de medicamentos essenciais, comprometendo a continuidade do atendimento farmacêutico e o direito à saúde da população.

7. A ausência de manifestação dos responsáveis e de envio da documentação solicitada manteve íntegros os achados da fiscalização.

IV- DISPOSITIVO

8. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Alerta.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37 e 196; Lei nº 8.080/1990, arts. 2º, 5º, II e 5º, I, “d”; Lei nº 14.654/2023; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Resolução ANVISA nº 44/2009, arts. 6º, § 3º, e 45, § 3º; Resolução ANVISA nº 63/2011, arts. 36 e 41; Resolução nº 338/2004.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí. Exercício 2024. Sem aplicação de sanções. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – V Divisão ([peça 03](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 18](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – V Divisão ([peça 21](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 23](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 26](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em **consonância parcial com o Ministério Público de Contas**, pela **não aplicação de sanções** à Sra. Crisleiany Pereira da Costa – Farmacêutica, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 24](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/013814/2025

ACÓRDÃO Nº 172/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO PARA ANALISAR A OFERTA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, COM FOCO NA REGULARIDADE E QUALIDADE DESSE FORNECIMENTO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: GILMAR MACEDO DE ANDRADE - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM ADVOGADOS NOS AUTOS

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 18-05-2026 A 22-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS, SANITÁRIAS E OPERACIONAIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DA ANVISA E DO FNDE. FALHAS NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTAS.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção instaurada para fiscalizar a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino, com foco na regularidade e qualidade do fornecimento.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades constatadas na execução da política pública de alimentação escolar configuram afronta às normas sanitárias e de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar; e (ii) estabelecer se cabe a aplicação de multa ao gestor municipal e a expedição de alertas para adoção de medidas corretivas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constatou irregularidades estruturais, sanitárias e operacionais nas unidades escolares, comprometendo a adequada execução do Programa de Alimentação Escolar.

4. O Município descumpriu normas da ANVISA e do FNDE ao manter condições inadequadas de armazenamento, manipulação e preparo dos alimentos, além de não assegurar controle sanitário e nutricional eficiente.

5. O cardápio escolar não observou os quantitativos mínimos de frutas, verduras e legumes exigidos pelas normas do FNDE, comprometendo a qualidade nutricional da alimentação ofertada aos alunos.

6. A gestão municipal deixou de cumprir obrigações relacionadas à contratação mínima de nutricionistas, ao acompanhamento nutricional dos estudantes e à realização de ações de educação alimentar.

7. O Município não aplicou o percentual mínimo de 30% dos recursos do FNDE na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, em desacordo com a Lei nº 11.947/2009.

8. As falhas identificadas evidenciam afronta aos princípios da eficiência administrativa e da proteção à saúde, justificando a procedência da inspeção, a aplicação de multa ao prefeito municipal e a expedição de alertas corretivos.

IV- DISPOSITIVO

9. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Alerta.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput. Lei nº 5.888/2009, art. 79, I. Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I. Lei nº 11.947/2009. Resolução ANVISA nº 216/2004. Resolução CD/FNDE nº 06/2020. Resolução CFN nº 788/2024. Resolução CFN nº 789/2024.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Queimada Nova. Exercício 2025. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – V Divisão (peça 06), a Certidão de Transcurso de Prazo (peça 15), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – V Divisão (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 24) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em **consonância parcial com o Ministério Público de Contas**, pela **procedência da Inspeção** para Gilmar Macedo de Andrade, Prefeito Municipal, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), em razão da manutenção das seguintes irregularidades: ventilação inadequada da cozinha; ausência de telas milimetradas de proteção nas janelas e portas da área da cozinha; área de preparação e manuseio da alimentação escolar com superfícies inadequadas; ausência de refeitório; utensílios mal armazenados; inexistência de controles adequados de estoque dos gêneros da alimentação escolar no âmbito da unidade escolar e da Secretaria de Educação; matérias-primas, os ingredientes e/ou as embalagens mal armazenados; manipuladores de alimentos não utilizam uniformes compatíveis à atividade; inexistência de cartazes informativos nas áreas de manipulação de alimentos sobre procedimentos obrigatórios de higienização das mãos e boas práticas de higiene pessoal; acondicionamento e identificação inadequados das matérias-primas e dos ingredientes não utilizados em sua totalidade no preparo da alimentação escolar; não foi oferecida a quantidade mínima de porções de frutas in natura no cardápio da alimentação escolar; não oferta da quantidade mínima de porções de legumes e verduras no cardápio da alimentação escolar; inexistência de registro da operação de higienização do reservatório de água da unidade escolar; ineficácia do controle de vetores e pragas urbanas na cozinha, no local de armazenamento dos gêneros alimentícios e na área de consumação dos alimentos nas unidades escolares; ausência de registro de realização do controle químico de vetores e pragas urbanas por empresa especializada; os coletores da cozinha não são coletados e estocados em local fechado; descumprimento do quantitativo mínimo de profissionais de nutrição alocados para a área de alimentação escolar; ausência de diagnóstico e acompanhamento do estado nutricional dos alunos; não realização de ações de educação alimentar e nutricionais no processo de ensino e aprendizagem; falta de ateste das condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos; não realização de teste de aceitabilidade de cardápio com os alunos; descumprimento do quantitativo mínimo de profissionais de nutrição alocados para a área de alimentação escolar; ausência de diagnóstico e acompanhamento do estado nutricional dos alunos; não realização de ações de educação alimentar e nutricionais no processo de ensino e aprendizagem; falta de ateste das condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos; não realização de teste de aceitabilidade de cardápio com os alunos; não aplicação do mínimo de 30% do valor recebido do FNDE em aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar; inexistência de controle da saúde dos manipuladores de alimentos.

Decidiu, ainda, pela **aplicação de multa de 500 UFR-PI** ao Sr. Gilmar Macedo de Andrade, Prefeito Municipal, conforme previsto no art. 79, I, da Lei Nº. 5.888/2009 c/c art. 206, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decidiu, ainda, pela **emissão de alerta** a Prefeitura Municipal de Queimada Nova/PI, por meio do Prefeito e à Secretaria de Educação do Município de Queimada Nova/PI, quanto à necessidade de:

1) Construção de refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender os alunos e/ou ampliar/adequar a estrutura física do refeitório na U. E. Nossa Senhora da Conceição e, demais escolas que compõem a rede municipal de ensino de forma a garantir o atendimento pleno do alunado;

2) Colocar o número mínimo de nutricionistas para a alimentação escolar, conforme a Resolução CFN Nº. 789/2024;

3) Instalação de janelas na cozinha, sistema de exaustão para melhorar a circulação de ar, conforme Resolução ANVISA Nº. 216/2004;

4) Instalação de telas nas janelas da cozinha para evitar a entrada de pragas, conforme a Resolução ANVISA Nº. 216/2004;

5) Instalação na área de preparo de alimentos, de bancadas lisas, impermeáveis e laváveis, conforme a Resolução ANVISA Nº. 216/2004;

6) Implementação e manutenção de sistema de controle de estoque dos alimentos, registrando entradas e saídas, fornecendo a posição atualizada do estoque e permitindo levantamentos periódicos;

7) Adoção de medidas para garantir o armazenamento adequado dos utensílios utilizados na consumação, conforme Resolução ANVISA Nº. 216/2004;

8) Adoção de medidas de controle higiênico-sanitário para garantir condições corretas na estocagem de gêneros alimentícios, em especial, espaço com ventilação adequada, ajustando o local às suas funções;

9) Fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos manipuladores (Resolução da ANVISA), fiscalizando e supervisionando o uso de uniformes e as condições de trabalho;

10) Fixação de cartazes, de forma visível, sobre higienização das mãos e outros hábitos de higiene, conforme Resolução da ANVISA;

11) Guardar e identificar, corretamente, as matérias-primas não utilizadas, conforme Resolução da ANVISA;

12) Garantir a higienização periódica do reservatório de água, conforme recomendado pela ANVISA;

13) Implementação contínua de controle de vetores e pragas na cozinha das escolas, no local de armazenamento dos alimentos e, área de consumação dos alimentos preparados, conforme ANVISA;

14) Realização do controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme recomendado pela ANVISA;

15) Armazenar os resíduos em local fechado, conforme recomendado pela ANVISA;

16) Adquirir 30% dos gêneros alimentícios da agricultura familiar, conforme Lei Nº. 11.947/2009;

17) Elaboração de cardápios com porções de verduras e legumes para os alunos, no mínimo, três dias por semana, nas escolas que ofertam alimentação escolar em período parcial, e no mínimo, cinco dias por semana, nas escolas que ofertam alimentação escolar em período integral, conforme Resolução CD/FNDE Nº. 06/2020;

18) Elaboração de cardápios com porções de frutas in natura para os alunos, no mínimo, dois dias por semana, nas escolas que ofertam alimentação escolar;

19) Avaliação periódica do estado nutricional dos estudantes, conforme Resolução CFN Nº. 788/2024;

20) Verificação periódica das condições da cozinha e o acondicionamento dos alimentos, conforme Resolução Nº. 788/2024;

21) Aplicar o teste de aceitabilidade ao introduzir novos alimentos no cardápio, conforme a Resolução CD/FNDE Nº. 06/2020;

22) Controlar a saúde dos manipuladores de alimentos, conforme a Resolução Nº. 216/2004 da ANVISA.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/013814/2025.

ACÓRDÃO Nº 172-A/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO PARA ANALISAR A OFERTA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, COM FOCO NA REGULARIDADE E QUALIDADE DESSE FORNECIMENTO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: EDLEUSA DIAS DE AMORIM - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: SEM ADVOGADOS NOS AUTOS

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 18-05-2026 A 22-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS, SANITÁRIAS E OPERACIONAIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DA ANVISA E DO FNDE. FALHAS NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. EMISSÃO DE ALERTAS.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção instaurada para fiscalizar a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino, com foco na regularidade e qualidade do fornecimento.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades constatadas na execução da política pública de alimentação escolar configuram afronta às normas sanitárias e de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar; e (ii) estabelecer se cabe a aplicação de multa ao gestor municipal e a expedição de alertas para adoção de medidas corretivas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção constatou irregularidades estruturais, sanitárias e operacionais nas unidades escolares, comprometendo a adequada execução do Programa de Alimentação Escolar.

4. O Município descumpriu normas da ANVISA e do FNDE ao manter condições inadequadas de armazenamento, manipulação e preparo dos alimentos, além de não assegurar controle sanitário e nutricional eficiente.

5. O cardápio escolar não observou os quantitativos mínimos de frutas, verduras e legumes exigidos pelas normas do FNDE, comprometendo a qualidade nutricional da alimentação ofertada aos alunos.

6. A gestão municipal deixou de cumprir obrigações relacionadas à contratação mínima de nutricionistas, ao acompanhamento nutricional dos estudantes e à realização de ações de educação alimentar.

7. O Município não aplicou o percentual mínimo de 30% dos recursos do FNDE na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, em desacordo com a Lei nº 11.947/2009.

8. As falhas identificadas evidenciam afronta aos princípios da eficiência administrativa e da proteção à saúde, justificando a procedência da inspeção, a aplicação de multa ao prefeito municipal e a expedição de alertas corretivos.

9. A ausência de elementos que demonstrassem responsabilidade direta da Secretária Municipal de Educação pelas irregularidades apuradas afasta a aplicação de multa pessoal, mantendo-se apenas a expedição de alertas para adoção de medidas corretivas.

IV- DISPOSITIVO

10. Sem aplicação de multa. Emissão de Alerta.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput. Lei nº 5.888/2009, art. 79, I. Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I. Lei nº 11.947/2009. Resolução ANVISA nº 216/2004. Resolução CD/FNDE nº 06/2020. Resolução CFN nº 788/2024. Resolução CFN nº 789/2024.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Queimada Nova. Exercício 2025. Sem aplicação de multa. Emissão de Alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – V Divisão ([peça 06](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 15](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – V Divisão ([peça 19](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 21](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 24](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em **consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela não aplicação de multa** à Sra. Edleusa Dias de Amorim, Secretária de Educação, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 24](#)), em razão da manutenção das seguintes irregularidades: ventilação inadequada da cozinha; ausência de telas milimetradas de proteção nas janelas e portas da área da cozinha; área de preparação e manuseio da alimentação escolar com superfícies inadequadas; ausência de refeitório; utensílios mal armazenados; inexistência de controles adequados de estoque dos gêneros da alimentação escolar no âmbito da unidade escolar e da Secretaria de Educação; matérias-primas, os ingredientes e/ou as embalagens mal armazenados; manipuladores de alimentos não utilizam uniformes compatíveis à atividade; inexistência de cartazes informativos nas áreas de manipulação de alimentos sobre procedimentos obrigatórios de higienização das mãos e boas práticas de higiene pessoal; acondicionamento e identificação inadequados das matérias-primas e dos ingredientes não utilizados em sua totalidade no preparo da alimentação escolar; não foi oferecida a quantidade mínima de porções de frutas in natura no cardápio da alimentação escolar; não oferta da quantidade mínima de porções de legumes e verduras no cardápio da alimentação escolar; inexistência de registro da operação de higienização do reservatório de água da unidade escolar; ineficácia do controle de vetores e pragas urbanas na cozinha, no local de armazenamento dos gêneros alimentícios e na área de consumo dos alimentos nas unidades escolares; ausência de registro de realização do controle químico de vetores e pragas urbanas por empresa especializada; os coletores da cozinha não são coletados e estocados em local fechado; descumprimento do quantitativo mínimo de profissionais de nutrição alocados para a área de alimentação escolar; ausência de diagnóstico e acompanhamento do estado nutricional dos alunos; não realização de ações de educação alimentar e nutricionais no processo de ensino e aprendizagem; falta de ateste das condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos; não realização de teste de aceitabilidade de cardápio com os alunos; descumprimento do quantitativo mínimo de profissionais de nutrição alocados para a área de alimentação escolar; ausência de diagnóstico e acompanhamento do

estado nutricional dos alunos; não realização de ações de educação alimentar e nutricionais no processo de ensino e aprendizagem; falta de ateste das condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos; não realização de teste de aceitabilidade de cardápio com os alunos; não aplicação do mínimo de 30% do valor recebido do FNDE em aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar; inexistência de controle da saúde dos manipuladores de alimentos.

Decidiu, ainda, pela **emissão de alerta** a Prefeitura Municipal de Queimada Nova/PI, por meio do Prefeito e à Secretaria de Educação do Município de Queimada Nova/PI, quanto à necessidade de:

1) Construção de refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender os alunos e/ou ampliar/adequar a estrutura física do refeitório na U. E. Nossa Senhora da Conceição e, demais escolas que compõem a rede municipal de ensino de forma a garantir o atendimento pleno do alunado;

2) Colocar o número mínimo de nutricionistas para a alimentação escolar, conforme a Resolução CFN Nº. 789/2024;

3) Instalação de janelas na cozinha, sistema de exaustão para melhorar a circulação de ar, conforme Resolução ANVISA Nº. 216/2004;

4) Instalação de telas nas janelas da cozinha para evitar a entrada de pragas, conforme a Resolução ANVISA Nº. 216/2004;

5) Instalação na área de preparo de alimentos, de bancadas lisas, impermeáveis e laváveis, conforme a Resolução ANVISA Nº. 216/2004;

6) Implementação e manutenção de sistema de controle de estoque dos alimentos, registrando entradas e saídas, fornecendo a posição atualizada do estoque e permitindo levantamentos periódicos;

7) Adoção de medidas para garantir o armazenamento adequado dos utensílios utilizados na consumação, conforme Resolução ANVISA Nº. 216/2004;

8) Adoção de medidas de controle higiênico-sanitário para garantir condições corretas na estocagem de gêneros alimentícios, em especial, espaço com ventilação adequada, ajustando o local às suas funções;

9) Fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos manipuladores (Resolução da ANVISA), fiscalizando e supervisionando o uso de uniformes e as condições de trabalho;

10) Fixação de cartazes, de forma visível, sobre higienização das mãos e outros hábitos de higiene, conforme Resolução da ANVISA;

11) Guardar e identificar, corretamente, as matérias-primas não utilizadas, conforme Resolução da ANVISA;

12) Garantir a higienização periódica do reservatório de água, conforme recomendado pela ANVISA;

13) Implementação contínua de controle de vetores e pragas na cozinha das escolas, no local de armazenamento dos alimentos e, área de consumação dos alimentos preparados, conforme ANVISA;

14) Realização do controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme recomendado pela ANVISA;

15) Armazenar os resíduos em local fechado, conforme recomendado pela ANVISA;

16) Adquirir 30% dos gêneros alimentícios da agricultura familiar, conforme Lei Nº. 11.947/2009;

17) Elaboração de cardápios com porções de verduras e legumes para os alunos, no mínimo, três dias por semana, nas escolas que ofertam alimentação escolar em período parcial, e no mínimo, cinco dias por

semana, nas escolas que ofertam alimentação escolar em período integral, conforme Resolução CD/FNDE Nº. 06/2020;

18) Elaboração de cardápios com porções de frutas in natura para os alunos, no mínimo, dois dias por semana, nas escolas que ofertam alimentação escolar;

19) Avaliação periódica do estado nutricional dos estudantes, conforme Resolução CFN Nº. 788/2024;

20) Verificação periódica das condições da cozinha e o acondicionamento dos alimentos, conforme Resolução Nº. 788/2024;

21) Aplicar o teste de aceitabilidade ao introduzir novos alimentos no cardápio, conforme a Resolução CD/FNDE Nº. 06/2020;

22) Controlar a saúde dos manipuladores de alimentos, conforme a Resolução Nº. 216/2004 da ANVISA.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006690/2025

ACÓRDÃO Nº 173/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR FORNECIDA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEIS: MARCELLI GOMES CARDOSO (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO)

AMANDA ALVES CARDOSO (NUTRICIONISTA)

EMANUELA AURELIANO DE FREITAS (NUTRICIONISTA)

SUZANE RODRIGUES LIMA (NUTRICIONISTA)

VANESSA VIEIRA DE SOUSA (NUTRICIONISTA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 18-05-2026 A 22-05-2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. INSPEÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES SANITÁRIAS E OPERACIONAIS EM UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DAS FALHAS APONTADAS. EXPEDIÇÃO DE ALERTA À GESTÃO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) para apurar a regularidade e a qualidade da alimentação escolar fornecida no âmbito das escolas públicas municipais de São Miguel do Tapuio/PI, com identificação de falhas relacionadas à infraestrutura das cozinhas, condições higiênico-sanitárias, controle de resíduos, utilização de uniformes pelos manipuladores de alimentos, ausência de controle de saúde dos servidores e inexistência de comprovação da participação de nutricionista responsável técnico na aquisição de gêneros alimentícios do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se a ausência de telas milimetradas nas áreas de manipulação de alimentos compromete a conformidade sanitária das unidades escolares; (ii) estabelecer se a inexistência de uniformes adequados para manipuladores de alimentos viola as normas sanitárias aplicáveis; (iii) determinar se a ausência de cartazes educativos sobre higienização caracteriza descumprimento das normas da ANVISA; (iv) verificar se o armazenamento inadequado de resíduos compromete a segurança sanitária da alimentação escolar; (v) definir se a ausência de comprovação documental da atuação do nutricionista responsável técnico na aquisição de gêneros alimentícios afronta as normas do PNAE; e (vi) estabelecer se a inexistência de controle formal da saúde dos manipuladores de alimentos configura irregularidade administrativa.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de telas milimetradas em portas e janelas das cozinhas escolares viola as exigências sanitárias previstas na Resolução ANVISA nº 216/2004 e expõe o ambiente ao acesso de vetores e pragas urbanas.

4. A mera alegação de adoção futura de medidas corretivas, desacompanhada de documentos comprobatórios, não afasta a irregularidade constatada durante a fiscalização.

5. A inexistência de uniformes compatíveis para os manipuladores de alimentos descumpra as normas de boas práticas sanitárias e compromete a segurança alimentar nas unidades escolares.

6. A ausência de documentos que comprovem a efetiva entrega e utilização de equipamentos de proteção pelos manipuladores impede o reconhecimento da regularização da falha.

7. A falta de cartazes de orientação sobre lavagem das mãos e hábitos de higiene viola o item 4.6.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004 e compromete a difusão das práticas sanitárias obrigatórias.

8. A ausência de registros documentais, fotografias ou comprovantes de afixação dos materiais educativos impede a comprovação da adoção das providências alegadas pela gestão.

9. O armazenamento inadequado de resíduos sólidos em área não fechada afronta as exigências sanitárias aplicáveis às unidades de alimentação escolar.

10. A participação do nutricionista responsável técnico na elaboração do termo de referência e na definição dos gêneros alimentícios constitui exigência legal indispensável à regularidade do PNAE.

11. A inexistência de documentação comprobatória da atuação formal do nutricionista nas aquisições caracteriza descumprimento das normas do FNDE e da Lei nº 11.947/2009.

12. O controle da saúde dos manipuladores de alimentos deve ser realizado mediante registros formais e periódicos, nos termos da Resolução ANVISA nº 216/2004.

13. A ausência de exames, relatórios ou cronogramas de acompanhamento da saúde dos manipuladores impede a comprovação do cumprimento das normas sanitárias.

14. As irregularidades constatadas afrontam os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da proteção à saúde, comprometendo a adequada execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

IV- DISPOSITIVO

8. Procedência. Sem aplicação de multa. Emissão de Alerta.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 11.947/2009, art. 13; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Resolução ANVISA nº 216/2004, itens 4.1.4, 4.5.3, 4.6.1, 4.6.3 e 4.6.4; Resolução CD/FNDE nº 06/2020, art. 23; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I.
Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio.

Exercício 2025. Procedência. Sem aplicação de multa. Emissão de Alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

PROCESSO: TC N.º 001.225/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 04), Certidão de Transcurso de prazo (peça 27), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31 e peça 32), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 36) e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, **em consonância parcial com o Ministério Público de Contas**, pela **procedência** da inspeção, conforme e pelos fundamentos exposto no voto do Relator (peça 36).

Decidiu, pela não **aplicação de multa** à Marcellí Gomes Cardoso (Secretária Municipal de Educação), Emanuela Aureliano de Freitas (Nutricionista), Vanessa Vieira de Sousa (Nutricionista), Amanda Alves Cardoso (Nutricionista) e Suzane Rodrigues Lima (Nutricionista).

Decidiu, ainda, pela **emissão de alerta** a Secretaria Municipal de Educação de São Miguel do Tapuio, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI N.º 13/2011, para que:

- Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas de acordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA n.º 216/2004;
- Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA;
- Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antisepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios, em conformidade com o item 4.6.4 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA;
- Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA;
- Promover a elaboração do termo de referência para a aquisição de gêneros alimentícios da alimentação escolar com a participação do profissional de nutrição responsável técnico em conformidade com os art. 13 da lei n.º 11.947/2009 e art. 23 da Resolução CD/FNDE N.º 06/2020;
- Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros conforme item 4.6.1 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO N.º 135/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 005.221/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 006.908/2023 (AGRAVO)

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR. JOÃO MAMÉDIO OLIVEIRA BONFIM - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 A 2024

ADVOGADOS: DR. ÉRICOMALTA PACHECO - OAB/PIN.º 3.906 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇS. N.º 22.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 27 A 30 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na contratação irregular de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, rejeito as questões de mérito arguidas pela empresa, quais sejam: de ofensa ao direito constitucional à livre iniciativa; da litispendência; de redistribuição da relatoria e de perda do objeto. Isso porque, tais alegações não possuem o condão de acrescentar ou alterar

em nada a conclusão acerca da irregularidade na contratação da empresa pela Câmara Municipal, revelando-se incapazes de alterar o juízo de mérito a ser proferido nos presentes autos.

3. No mérito, assiste razão, em parte, ao Ministério Público de Contas.

4. No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada, uma vez que, a empresa, utilizando-se de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, logrou êxito no procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal.

5. Ainda quanto a materialidade, o caderno processual evidencia que os contratos celebrados entre a empresa e a Câmara Municipal foram firmados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, visto que, à época da contratação, a referida empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar como órgão de imprensa oficial.

6. Outrossim, a análise dos autos demonstram que foram efetuados pagamentos à empresa contratada, nos exercícios financeiros de 2023 a 2024, ao gestor da Câmara Municipal, à época das contratações.

7. A autoria, por sua vez, está demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o gestor da Câmara Municipal, já qualificado nos autos, por contratar irregularmente empresa não habilitada por este Tribunal, conforme evidenciam os autos.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa. Alerta.

Sumário. Inspeção. Município de Curral Novo do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Emissão de Alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais da Câmara Municipal de Curral Novo do Piauí, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: a) utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso; b) contratos celebrados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, pois à época da contratação, a empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar com órgão de imprensa oficial, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, [pç. 16](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pç. 26](#); o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pç. 53](#)),

os pareceres do Ministério Público de Contas ([pçs. 29 e 56](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 62](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimes**, em consonância parcial com o parecer ministerial, em:

Julgar Procedente a presente Inspeção;

Aplicar Multa de 500 UFR ao Sr. João Mamédio Oliveira Bonfim, Presidente da Câmara Municipal de Curral Novo do Piauí, nos termos dos arts. 77 e 79 da Lei Estadual n.º 5.888/09 e c/c art. 206, incisos II e III do RI TCE PI;

Emitir **Alerta** à Câmara Municipal de Curral Novo do Piauí, para atentar-se ao cumprimento da legislação quanto a contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade e divulgação dos atos de gestão.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 27 a 30 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.225/2023

ACÓRDÃO N.º 135-A/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 005.221/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 006.908/2023 (AGRAVO)

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: EMPRESA FOCO SMART LTDA - CNPJ: 26.807.519/0001-70, REPRESENTADA PELO SR. TIAGO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADOS: DR. VITOR TABATINGA DO REGO LOPES - OAB/PI N.º 6.989 - REPRESENTANDO A EMPRESA FOCO SMART (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 49.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 27 A 30 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na contratação irregular de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, rejeito as questões de mérito arguidas pela empresa, quais sejam: de ofensa ao direito constitucional à livre iniciativa; da litispendência; de redistribuição da relatoria e de perda do objeto. Isso porque, tais alegações não possuem o condão de acrescentar ou alterar em nada a conclusão acerca da irregularidade na contratação da empresa pela Câmara Municipal, revelando-se incapazes de alterar o juízo de mérito a ser proferido nos presentes autos.

4. No mérito, assiste razão, em parte, ao Ministério Público de Contas.

5. No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada, uma vez que, a empresa, utilizando-se de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, logrou êxito no procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal.

6. Ainda quanto a materialidade, o caderno processual evidencia que os contratos celebrados entre a empresa e a Câmara Municipal foram firmados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, visto que, à época da contratação, a referida empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar como órgão de imprensa oficial.

7. Outrossim, a análise dos autos demonstram que foram efetuados pagamentos à empresa contratada, nos exercícios financeiros de 2023 a 2024, ao gestor da Câmara Municipal, à época das contratações.

8. A autoria, por sua vez, está demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a empresa como favorecida, por utilizar-se de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, para participar de procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal, conforme evidenciam os autos.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência da Inspeção. Não Proibição de contratar com o Poder Público.

Sumário. Inspeção. Município de Curral Novo do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da inspeção. Não proibição de contratar com o Poder Público. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais da Câmara Municipal de Curral Novo do Piauí, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: *a) utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso; b) contratos celebrados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, pois à época da contratação, a empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar com órgão de imprensa oficial*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, [pç. 16](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pç. 26](#); o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pç. 53](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pçs. 29 e 56](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 62](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, em:

Julgar Procedente a presente Inspeção;

Não Inabilitar a Empresa Foco Smart Ltda. para contratar com o poder público.

Vencida a proposta de voto do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que propôs o voto pela proibição de contratação do Poder Público.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 27 a 30 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/006471/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA LUCIA DE JESUS LEITE NERY

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 169/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Sra. **Maria Lúcia de Jesus Leite Nery, CPF nº 159.*******, ocupante do cargo de Professora, 40h, Classe SE, Nível I, matrícula nº 1359410, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal a **Portaria GP nº 0491/2026 - PIAUIPREV, de 13 de abril de 2026** (peça1/fls. 121) e a publicação no **D.O.E de nº 81/2026, 30 de abril de 2026** (peça1/fls. 124) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, autorizando o seu registro, no valor de **R\$ 5.540,79(Cinco mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e nove centavos)** mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 26 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/005700/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANTONIÊTA DOS REIS SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALTOS/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 170/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.ª ANTONIÊTA DOS REIS SILVA, CPF nº 395.*****, servidora, ocupante do cargo de Professora 40h, Classe “A”, Especialidade “AE”, Nível VIII, matrícula nº 4791-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Altos/PI, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 47/03 c/c § 5º, e art. 40 da CRFB/1988 c/c o artigo 24 da Lei Municipal nº 304/13.

Considerando, que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GB -PMA nº 199/2019, de 11 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M. ano XVII, Edição MMMCMLVI, de 25 de novembro de 2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 251/2010 (Plano de cargos do Magistério) c/c Lei Municipal nº 397/2019, de 13 de Março de 2019.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/006115/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: VALDINEIDE DA CRUZ LOIOLA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE DEMERVAL LOBÃO/PI
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 182/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a VALDINEIDE DA CRUZ LOIOLA, CPF nº 450.*****, servidora, ocupante do cargo de Professora 40h, Classe “C”, Nível VII, matrícula nº 192-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Demerval Lobão/PI, com fulcro no art. 7º, § 1º, 2º, inciso I e § 3º, da Lei Complementar nº 605 de 06/07/2021.

Considerando, que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GAB nº 0915001/2025, de 15 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Ano V – Edição MLXII, de 16 de setembro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do *Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 750 de 20/02/2025 que autoriza o poder executivo municipal reajustar o vencimento dos profissionais do Magistério Público da educação básica do Município de Demerval Lobão de acordo com o piso nacional e dá outras providências; b) Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, com fulcro no art. 51, inciso III da Lei Municipal Complementar nº 003 de 20 de outubro de 2005 que determina que o município implante no pagamento do servidor público o referido adicional.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/006494/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS ROCHA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 183/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a FRANCISCA DAS CHAGAS ROCHA, CPF nº 989.*****, servidora, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe II, Padrão “B”, matrícula nº 0362913, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra permanente e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0658/2026-PIAUIPREV, de 29 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 81/2026 de 29 de abril de 2026, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Proventos, de acordo com o art. 53 do ADCT DA CE/89, incluído pela Emenda Constitucional nº 54/2019.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/006181/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MARIA AURENICE DOS ANJOS SILVA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE FRANCISCO SANTOS/PI
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 184/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a MARIA AURENICE DOS ANJOS SILVA, CPF nº 739.*****, servidora, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 036-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Francisco Santos/PI, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 (com redação anterior a EC nº 103/19) e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 297/09.

Considerando, que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 088/2022, de 01 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Ano XX – Edição IVDCXIII, de 06 de dezembro de 2022, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do *Regimento Interno*, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento**, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 445/2022, que dispõe sobre o reajuste salarial dos professores da rede municipal de ensino de Francisco Santos/PI; **b) Adicional por Tempo de Serviço**, nos termos do art. 35, I da Lei Municipal nº 96 de 05/05/1998 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI; **c) Regência**, nos termos do art. 35, II da Lei Municipal nº 96 de 05/05/1998 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI; **d) Progressão**, nos termos do art. 27, da Lei Municipal nº 96 de 05/05/1998 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/005619/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: MARIA DO AMPARO SILVA DE ANDRADE MOURA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 185/2026 – GWA

Tratam-se os autos de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela senhora MARIA DO AMPARO SILVA DE ANDRADE MOURA, CPF nº 275.*****, na condição de cônjuge do Sr. Laudemiro de Andrade Moura Neto, CPF nº 181.*****, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Assistente/Agente de Trânsito, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0165255, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí, óbito ocorrido em 26/02/25 (certidão de óbito à peça 01, fls.13), com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 07, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, peça nº 06, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0549/2026/PIAUIPREV, de 08 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 73/2026, de 16 de abril de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento**, conforme o art. 21, anexo I da Lei nº 7.769/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025; **b) Gratificação Adicional**, com fulcro no art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

N.º PROCESSO: TC/006180/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AGRIPINO DE CARVALHO SOUZA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 160/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Agripino de Carvalho Souza, CPF nº 131.***.***-**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0395811, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e por força da Decisão Judicial nº 0804017-95.2025.8.18.0033, da 2ª Vara da Comarca de Piripiri.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3, (Peça 8) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 9), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0614/2026- PIAUIPREV (fl. 30, peça 6), datada de 22 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 81/2026, fl. 33 e 34, peça 6), datado de 30 de abril de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.304,67 (Dois mil, trezentos e quatro reais e sessenta e sete centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 26 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/006240/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DAMAS FERREIRA TELES, CPF Nº 044.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 180/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**, concedida à Sra. **MARIA JOSÉ DAMAS FERREIRA TELES, CPF Nº 044.***.***-**, ocupante do cargo de Professor 20 horas, classe “SE”, nível “III”, matrícula n.º 1791940, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo art. 46 § 1º incisos II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/2019, regra permanente, sem paridade e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016. O laudo Pericial-Incapacidade Permanente. CID G12.2 e F31.0 (fl.:1.20).**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0685/2026 – PIAUIPREV**, datada de 30/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado nº 81/2026, em 30/04/2026, que concede **Aposentadoria por Incapacidade Permanente à Sra. Maria José Damas Ferreira Teles**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.470,46 (um mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e seis centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez- Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUIDO PELA EC 54/2019	R\$1.470,46
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.470,46

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 26 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/006489/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE

INTERESSADO: VALDENÍSIO PINHEIRO DAS FLORES, CPF Nº 121.***.***.**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 181/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE**, concedida ao **Sr. VALDENÍSIO PINHEIRO DAS FLORES, CPF Nº 121.***.***.****, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-L, matrícula nº 1863, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal art. 46, §1º, III c/c art. 53, §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Vale ressaltar que a Divisão Técnica, em Relatório Preliminar (peça 3, item 12) concluiu que a interessada ingresou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público (item 6) e tal situação teve seus efeitos atenuados pelo(a) Súmula TCE nº 05/10, razão pela qual recomendou o registro do ato concessório.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0640/2026 – PIAUIPREV**, datada em 30 de abril de 2026, publicada no Diário nº 81/2026, em 30 de abril de 2026, que **HOMOLOGA** o Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí Nº 1116/2023, publicado no Diário da Assembleia, Ano XX Nº 135, em 14/07/2023, que concedeu Aposentadoria Compulsória por Idade, ao Sr. **Valdenísio Pinheiro das Flores, com os proventos de R\$ 2.996,40 (dois mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) mensais**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
3.484,19* (60% + 26%) = 2.996,40, como 12305 / 7300 = 1,685616, então 2.996,40 * 1 = 2.996,40, de acordo com o Art. 53, § 4º do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/2019	R\$2.996,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.996,40

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 26 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
 Relatora

PROCESSO TC/006650/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE AROEIRAS DO ITAIM

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

DENUNCIANTE: SIGILOS

DENUNCIADO: FRANCISCO MARCIANO MACEDO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: 179/2026 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar apresentada por Denunciante sigiloso, em face do Município de Aroeiras do Itaim em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 017/2026.

A Denunciante, alegou possíveis irregularidades na licitação, onde aduz que:

“a licitação teve início 29/04/2026 e seguiu o processo legal aposta lances a habilitação e posteriormente a manifestação de recurso aonde foram indicadas duas intenções situação a qual se encontra a licitação até a presente dada, consta em sistema que as duas manifestações de recurso não foram julgadas até a data 22/05/2026. Recursos apresentados alegando a não conformidade da documentação ao exigido no edital, a licitação se encontra em estado de abandono sem quais quer movimentação ou indicação de retorno da mesma”

Ao final, o Denunciante requereu:

a) O recebimento e admissão da presente denúncia, nos termos do art. 564 do Regimento Interno deste respeitável Tribunal;

b) Que seja deferida, desde logo, a MEDIDA CAUTELAR PARA FINS DE RETORNO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026, realizado pela Prefeitura de Aroeiras do Itaim-PI, nos termos do art. 341, inc. II, § 1º do Regimento Interno deste egrégio Tribunal;

c) Que o haja a devida tramitação da presente denúncia, em conformidade com o Regimento Interno e a Lei Orgânica deste Tribunal;

d) Que seja não reconhecida a procedência da denúncia, determinando à Prefeitura Municipal de AROEIRA DO ITAIM-PI, o retorno ao certame PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025 e/ou do consequente contrato, mas que seja analisada a situação e seja dada a continuidade do certame que possa ser conduzida respeitando-se todos procedimentos previstos na Constituição Federal, na legislação competente, assim como as regras estabelecidas no edital da própria licitação;

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A princípio, examinando a petição apresentada (peça 1), observa-se que não estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos dos art. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 226 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PI, uma vez que a Denunciante não apresentou os elementos probatórios capazes de conferir verossimilhança à alegação apresentada.

Ocorre que a presente Denúncia não foi instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria para fins de controle externo, ressalta-se ainda que o Tribunal de Contas não pode ser utilizado como instância recursal administrativa em procedimentos licitatórios, tampouco como sucedâneo de recurso próprio ou via judicial. Sua atuação limita-se ao controle da legalidade, legitimidade e economicidade, não se prestando à tutela de interesses individuais de licitantes.

Por fim, observa-se que a denunciante não apresentou os requisitos para a concessão da medida cautelar vindicada.

No caso em análise, constata-se que a manifestação apresentada não atende integralmente aos requisitos exigidos pelo Regimento Interno, uma vez que não foram apresentados todos os elementos formais indispensáveis. Tais ausências comprometem o regular processamento da demanda sob a forma de denúncia, impedindo seu recebimento nos moldes previstos no art. 226 do Regimento Interno desta Corte.

Não obstante, em consulta ao Sistema de Licitações WEB foi observado que após abertura da Licitação, em 29-04-2026, não houve atualização no referido sistema, e diante da importância do cadastro tempestivo das licitações, para que seja efetivamente exercido o controle sobre os atos praticados pelo Poder Público e em atenção a Instrução Normativa Nº 02 de 2026 que Dispõe sobre os Sistemas Licitações Web, especificando a forma e o prazo para o envio de informações relativas à prestação de contas de contratações públicas e procedimentos congêneres ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI, recebo a presente manifestação como comunicação de irregularidade, com fundamento no art. 230, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PI, determinando o encaminhamento dos autos às Unidades Técnicas competentes, para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis.

III - DECISÃO

Face ao exposto e o que mais consta no Processo, DECIDO:

1) Determino a recepção do expediente como Comunicação de Irregularidade, para eventuais ações de controle externo a cargo das Unidades de Fiscalização deste Tribunal, com fulcro no art. 230, III, do Regimento Interno do TCE/PI, uma vez que não foram satisfeitos os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda nos termos do art. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 226 do Regimento Interno do TCE/PI;

2) Disponibilize-se esta Decisão Monocrática para fins de publicação no Diário Eletrônico do TCE/PI;

3) Após trânsito em julgado, encaminhe-se o Processo à Diretoria de Fiscalização de Contratos e Licitações – DFCONTRATOS, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 26 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC N.º 006.234/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 069/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 0585/2026, DE 13.04.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a MARIA SIMONE GOMES DE ARAÚJO LIMA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria Simone Gomes de Araújo Lima, portadora da matrícula n.º 080608X, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.038,04 (Seis mil e trinta e oito reais e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 3):

b.1) R\$ 5.994,67 Vencimento (Lei Complementar n.º 71/06 c/c arts. 5º, 6º, parágrafo único, anexo II, da Lei Estadual n.º 8.941/2026);

b.2) R\$ 43,37 Gratificação Adicional (art. 127 da LC Estadual n.º 71/06);

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Simone Gomes de Araújo Lima.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0585/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.038,04 (Seis mil e trinta e oito reais e quatro centavos), à interessada, Sr.ª Maria Simone Gomes de Araújo Lima, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 25 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 325/2026

O Presidente, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102203/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **Sandra Sobreira Soares**, Téc. Controle Externo, matrícula nº 80.691-9, no período de 25 a 29/08/2026, para participar do 18º Seminário Nacional “Ouvidores & Ouvidorias” bem como no 8º Seminário Internacional “Ouvidores, Defensorías del Pueblo & Ombudsman, na cidade de Maceió - AL, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 326/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102171/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento o Procurador **Leandro Maciel do Nascimento**, matrícula nº 97.135-9, no período 25 a 29/08/2026, para participar da XIII Fórum Nacional do Ministério Público de Contas, na cidade de São Paulo – SP, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 327/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 27, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e pelo art. 8º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0831884- 04.2023.8.18.0140, em trâmite na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, e considerando o que consta no Processo SISPREV nº 2026.1044R1 e no Processo SEI nº 101844/2026,

R E S O L V E:

Art. 1º ANULAR a Portaria GP nº 054/2023 – TCE-PI, publicada no DOE/TCE-PI nº 019/2023, que concedeu aposentadoria compulsória ao servidor JUSSELINO LUZ NUNES, matrícula nº 96670-3, CPF nº 011.XXX.XXX-72, ocupante do cargo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, Nível XI, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 2º CONCEDER ao servidor JUSSELINO LUZ NUNES o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com proventos integrais e paridade, a contar de 23 de outubro de 2018, data do requerimento administrativo, em conformidade com a legislação previdenciária vigente à época da implementação dos requisitos, nos termos da decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0831884-04.2023.8.18.0140.

Art. 3º Os proventos mensais do benefício ficam fixados no valor de R\$ 29.696,50 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), correspondentes ao vencimento do cargo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, Nível X, conforme Tabela I da Lei nº 5.673/2007, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.943, de 30 de março de 2026, publicada no DOE nº 62, de 1º de abril de 2026.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Verba	Fundamentação	Valor
Vencimento – Auditor de Controle Externo – Nível X	Tabela I da Lei nº 5.673/2007, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.943/2026	R\$ 29.696,50
Proventos a atribuir		R\$ 29.696,50

Art. 4º O presente ato é expedido em cumprimento à tutela antecipada deferida na sentença proferida em 23 de março de 2026 nos autos do Processo nº 0831884- 04.2023.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, a qual ainda não transitou em julgado, encontrando-se sub judice. Os efeitos funcionais e financeiros ora concedidos ficam condicionados à confirmação da decisão judicial pelo Tribunal competente, reservando-se à Administração o direito de rever ou desfazer o presente ato, no que couber, em caso de reforma ou cassação da tutela pelo órgão jurisdicional competente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos funcionais e financeiros a contar de 23 de outubro de 2018, nos termos da decisão judicial, observada a prescrição quinquenal fixada no respectivo provimento jurisdicional.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros -

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 328- SP | PROCESSO Nº 100026/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 100026/2026,

R E S O L V E:

Alterar as férias do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, matrícula nº 96.451, referente ao período de 2023/2024, para serem gozadas no período de 30/09/2026 a 09/10/2026 e, referente ao período de 2024/2025, a serem gozados nos dias 10/11/2026 a 19/11/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº329/20269

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 102461/2026,

R E S O L V E:

Conceder ao Procurador de Contas JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, matrícula nº 97.136, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participar da XXV Jornada do Conhecimento do TCE-PI, edição Piracuruca-PI (Portaria nº 324/2026).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 330/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 101934/2026,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora JULIANA SOARES PIRES DE ARAÚJO, matrícula nº 97110a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 06/05/2026 a 06/05/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de maio de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 331/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102412/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora abaixo relacionada que irá participar da realização da XXV Jornada do Conhecimento do TCE/PI em Piracuruca – PI, nos dias 28/05/2026 e 29/05/26

Nome	Cargo	Lotação	Matricula	Ida	Volta	Diárias
Larissa Gomes de Meneses Silva	Jornalista	CGP/CS - Comunicação Social	97862-0	28/05	29/05	1,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO CONTRATO N º 21/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102204/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ: 11.101.784/0001-60).

OBJETO: Aquisição de kits de teclados e mouses sem fio.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 36.132,00 (trinta e seis mil centos e trinta e dois reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Tesouro Estadual deste exercício. I. Gestão/Unidade Orçamentária: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ; II. Fonte de Recursos: 500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS A IMPOSTOS; III. Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRATAÇÃO DA UNIDADE; IV. Elemento de Despesa: 339030 - MATERIAL DE CONSUMO; V. Nota de Empenho: 2026NE00744, emitida em 22/05/2026 .

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável - Ata de Registro de Preços nº 07/2026, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90014/2025.

DATA DA ASSINATURA: 26/05/2026.

PORTARIA Nº 266/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09740,

RESOLVE:

Conceder ao(à) servidor(a) ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI, matrícula nº 97628, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 90 (noventa) dias no período de 18/06/2026 a 15/09/2026, referente ao período aquisitivo 29/08/2016 a 28/08/2021, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de Maio de 2026.

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 269/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106559/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Wesley Emmanuel Martins Lima, matrícula nº 97132-4, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº 23/2026 com a empresa ARMORED SAFES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, publicado no DOe-TCE-PI nº 095/2026 de 25/05/2026, p. 50, cujo o objeto é a Aquisição de cofre de mídias destinado ao armazenamento seguro de fitas magnéticas do tipo LTO, com capacidade compatível às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, atendendo às normas técnicas aplicáveis de resistência ao fogo e à violação, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Art. 2º Designar o Rodrigo Marques Alves, matrícula 97899, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

